



---

Lei nº 1.431, de 06 de Outubro de 2015.

**Trata da concessão dos benefícios eventuais da Política Pública da Assistência Social e adota outras providências.**

O Prefeito do Município São Miguel dos Campos, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

**Art. 1º.** A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido pelo art. 22, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), alterada pela Lei Federal nº 12.435, de 06 de julho de 2011, integrando organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

**Art. 2º.** O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

**Art. 3º.** O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**Art. 4º.** O critério de renda mensal *per capita* familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a meio salário mínimo, devendo a FAMÍLIA estar cadastrada no CADÚNICO – Programa de Cadastramento Único Federal.

**Art. 5º.** São formas de benefícios eventuais a que se refere o art. 2º desta Lei:

I – auxílio natalidade: é a concessão de enxoval para recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária, além de serviços socioassistenciais antes, durante ou depois do nascimento;



II – auxílio funeral: é o custeio de despesas com urna funerária, bem como de necessidades urgentes da família, para enfrentar os riscos e as vulnerabilidades sociais decorrentes da morte de um dos provedores, e ainda o resarcimento de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário e não foi concedido;

III – benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária: é a concessão de gêneros alimentícios, acesso a documentação, aluguel social, auxílio viagem e acesso aos serviços sociais e outros prestados pelo Município;

IV – auxílio para atender situação de calamidade pública: é a concessão de bens materiais e a prestação de serviços para atender a situações anormais, advindas de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada.

**Parágrafo Único.** A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

## **CAPÍTULO II DO ACESSO AOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

**Art. 6º.** Os benefícios eventuais de que trata esta Lei destinam-se às pessoas ou famílias que tenham uma renda per capita não superior a meio salário mínimo quando do requerimento, para atender de forma suplementar as necessidades humanas básicas, por tempo determinado.

**§ 1º.** Os benefícios eventuais, mesmo que em situação de emergência, só serão autorizados após requerimento assinado pelo interessado e laudo social fornecido por profissional do Serviço Social da própria Secretaria Municipal de Habitação, Trabalho e Assistência Social.

**§ 2º.** Após a concessão do benefício eventual emergencial, será realizado estudo social para comprovação da vulnerabilidade do beneficiado e dos demais membros da família, que em não sendo comprovada, implicará na devolução ao erário público dos gastos gerados.

**Art. 7º.** O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, na forma de bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

**Art. 8º.** O benefício do auxílio natalidade será concedido mediante a comprovação da vulnerabilidade do solicitante e de seus familiares, através de requerimento assinado e laudo social.



Estado de Alagoas  
Prefeitura Municipal de São Miguel dos Campos  
**Gabinete do Prefeito**

---

**§ 1º.** O benefício do auxílio natalidade pode ser solicitado até 90 (noventa dias) após o nascimento.

**§ 2º.** O órgão concedente do benefício do auxílio natalidade deve atender a solicitação em até 60 (sessenta) dias contados da data do requerimento.

**Art. 9º.** O benefício natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

I – atenções necessárias ao nascituro;

II – apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

III – apoio à família no caso da morte da mãe e outras providências que os operadores da Política de Assistência Social julgarem necessárias.

**Art. 10.** O benefício natalidade pode ocorrer na forma de bens de consumo.

**§ 1º.** Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

**§ 2º.** Para acessar o benefício auxílio natalidade, a gestante deverá estar incluída em programas de Assistência Social e Saúde.

**Art. 11.** O benefício eventual na forma de auxílio funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

**Art. 12.** O benefício do auxílio funeral pode ocorrer na forma de prestação de serviços.

**§ 1º.** O benefício do auxílio funeral constituirá no fornecimento de uma urna mortuária, de velório em local público, de sepultamento em cemitério público e transporte funerário, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

**§ 2º.** O requerimento e a concessão do benefício do auxílio funeral deverão ser prestados diretamente pelo órgão gestor após avaliação socioeconômica.

**§ 3º.** O transporte funerário (translado) somente será concedido dentro dos limites do Município de São Miguel dos Campos, exceto no caso de falecimento de paciente do SUS, ocorrido em outra cidade em que o tratamento de saúde tenha sido encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde.

**§ 4º.** Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de Alta Complexidade (Serviço de Acolhimento Institucional, Serviço de Acolhimento em Repúlica, Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e Abrigo), o responsável pela entidade poderá solicitar o auxílio funeral.



Estado de Alagoas  
Prefeitura Municipal de São Miguel dos Campos  
**Gabinete do Prefeito**

---

**Art. 13.** Os benefícios de auxílio natalidade e de auxílio funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

**Art. 14.** O benefício do auxílio para situação de vulnerabilidade temporária será concedido pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias e se dará nas seguintes hipóteses:

I – falta de acesso a condições e meios para suprir a manutenção social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação, sendo ofertada cesta básica;

II – Serão concedidas primeira e segunda via de documentos como Registro de Nascimento, RG e CPF, para aqueles que necessitarem;

III – falta de domicílio em decorrência de risco social ou condições inadequadas de moradia será concedido aluguel social, na qual o Conselho Municipal de Assistência Social regulamentará anualmente seus valores;

IV – O auxílio viagem consiste em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em passagem intermunicipal ou interestadual, voltado:

a) ao encaminhamento do beneficiário para seu local de origem ou onde seja possível o resgate dos seus vínculos familiares;

b) ao encaminhamento do beneficiário por necessidade inadiável de obtenção de documentação civil básica, no território nacional;

c) excepcionalmente, ao encaminhamento do beneficiário para visita necessária ao local de tratamento de saúde de seu cônjuge ou parente até o segundo grau, que esteja hospitalizado e/ou internado há meses ou anos, em outro Município ou Estado da Federação; ou ainda ao local de cumprimento de medida restritiva de liberdade aplicada ao cônjuge ou parente até o segundo grau, em outro Município ou Estado da Federação.

**§ 1º.** Nos casos das alíneas “a” e “b”, do inciso IV deste artigo, o auxílio viagem é destinado ao solicitante e integrante do seu núcleo familiar próximo, que com ele se achem no território municipal.

**§ 2º.** Nas hipóteses da alínea “c”, do inciso IV deste artigo, cada solicitação somente poderá ser realizada guardado o prazo de 12 (doze) meses desde a última, independentemente de quem tenha sido o beneficiário.

**§ 3º.** Em qualquer hipótese será realizada avaliação social pelo corpo de Serviço Social da Secretaria Municipal de Habitação, Trabalho e Assistência Social.

**Art. 15.** O auxílio para atender situação de calamidade pública será concedido, uma única vez, mediante requerimento assinado pelo interessado e laudo social.



---

**Art. 16.** São entendidas por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório em forma de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender a vítimas de calamidades e enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

### **CAPÍTULO III DA GESTÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

**Art. 17.** Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e

III – a expedição das instruções e instituição dos formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

**Parágrafo Único.** O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, semestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 18.** Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais bem como avaliar e reformular, a cada ano, o valor dos benefícios que deverão constar na Lei Orçamentária do Município.

### **CAPÍTULO IV DO FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

**Art. 19.** As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária Fundo Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro.

### **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 20.** As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de benefícios eventuais da Assistência Social.



Estado de Alagoas  
Prefeitura Municipal de São Miguel dos Campos  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 21.** Os benefícios eventuais enquadraram-se na modalidade de proteção social básica com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

**Art. 22.** É proibida à exigência de comprovações complexas e vexatórias de pobreza.

**Art. 23.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

São Miguel dos Campos/AL, 06 de Outubro de 2015.

George Clemente Vieira  
Prefeito

*Certifico que a presente Lei foi Publicada no Mural afixado no átrio da Prefeitura Municipal de São Miguel dos Campos/AL, situada na Av. Dep. Diney Torres, s/n, Bairro Geraldo Sampaio, São Miguel dos Campos, Alagoas, para conhecimento dos munícipes, conforme determina o art. 37 da Constituição Federal.*

São Miguel dos Campos, AL, 06 de Outubro de 2015.

Isa Maria Barros de Magalhães

Secretaria Municipal de Administração e Finanças

